



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2250310 - AL (2025/0495280-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA
FEDERAL
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA SANTOS
RECORRIDO : PEDRO GLADSTONE RORIZ BERTOLETTI
RECORRIDO : PEDRO DOMINGOS BASTOS
RECORRIDO : PEDRO FERRAZ AQUINO
RECORRIDO : PEDRO GOMES FERNANDES
ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC, C.C. O ART. 256-I DO RISTJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIA QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), COM ORDEM DE RESTRIÇÃO AO SAQUE. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "[d]efinir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV),

com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 26 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2250310 - AL(2025/0495280-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA
FEDERAL
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA SANTOS
RECORRIDO : PEDRO GLADSTONE RORIZ BERTOLETTI
RECORRIDO : PEDRO DOMINGOS BASTOS
RECORRIDO : PEDRO FERRAZ AQUINO
RECORRIDO : PEDRO GOMES FERNANDES
ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO - AL006639

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC, C.C. O ART. 256-I DO RISTJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIA QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), COM ORDEM DE RESTRIÇÃO AO SAQUE. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "[d]efinir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0809687-49.2024.4.05.0000, assim ementado (fls. 691-692):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIA QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS. CÁLCULOS INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS COM ORDEM DE RESTRIÇÃO DE PAGAMENTO. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, no cumprimento de sentença coletiva promovido por associados da ANSEF, homologou cálculos e determinou a expedição de requisições de pagamento com ordem de restrição até o julgamento final de agravo de instrumento anterior, pendente de apreciação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a expedição de requisições de pagamento antes do trânsito em julgado viola as disposições constitucionais e legais sobre precatórios e desrespeita a ordem cronológica de pagamentos e as prerrogativas da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para fins de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, o regime constitucional, instrumentalizado pelas regras processuais, à luz do art. 100, §5º, da CF c/c art. 910, §1º, do CPC, exige o trânsito em julgado da decisão que rejeita os embargos à execução, equivalente à impugnação ao cumprimento de sentença, opostos em face da demanda executiva ajuizada pelo particular em face do Poder Público, admitindo-se, excepcionalmente, a expedição de precatório ou RPV em face de parcela incontroversa.

4. Não pairando controvérsia sobre os valores em si, já que os cálculos homologados foram elaborados pela própria executada e não foram impugnados pela parte exequente, é cabível a expedição dos precatórios/RPVs com ordem de restrição de pagamento até o ulterior julgamento definitivo do recurso que discute questões preliminares e prejudiciais (ilegitimidade ativa, nulidade da execução e prescrição), tratando-se de medida que salvaguarda o interesse público e assegura a preservação dos recursos públicos, afastando o risco de danos ao erário. (PROCESSO: 08094017120244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 24/09/2024). Ressalva de posicionamento contrário do Relator.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento desprovido.

Opostos embargos declaratórios da UNIÃO, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 799-800):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante contra decisão que, no cumprimento de sentença coletiva promovido por associados da ANSEF,

homologou cálculos e determinou a expedição de requisições de pagamento com ordem de restrição de pagamento.

2. A embargante alega que o acórdão restou omissos quanto a questões imprescindíveis ao deslinde da ação, argumentando que: a) enquanto pendente o trânsito em julgado de agravo de instrumento anterior impugnando toda a execução em razão da prescrição, da nulidade da execução e da ilegitimidade dos exequentes, não é possível a expedição das requisições de pagamento em face das disposições do art. 100, §§ 1º e 5º, da CF, do art. 535 do CPC, do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, do art. 8º, XII, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, do art. 29, I, *b* e *c*, da Lei n. 14.436/2022, do art. 30, I, *b* e *c*, da Lei n. 14.791/2023 e do art. 6º da Resolução n. 303/2019 do CNJ; b) é irrelevante e impertinente a aposição de cláusula de bloqueio da requisição de pagamento, submetendo sua eficácia a futuro alvará judicial, eis que é exigência constitucional o trânsito em julgado, sendo, de um lado, irrecusável prerrogativa do ente público e, de outro, direito dos próprios credores da Fazenda Pública que aguardaram regularmente o trânsito em julgado das decisões de que tratem os seus créditos, vez que aqueles que conseguirem o precatório "bloqueado" abreviariam enormemente dita espera para receber (princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia); c) a expedição do precatório e/ou a autorização do levantamento da verba, com a requisição, pelo Judiciário ao Executivo, da transferência à conta judicial de valores constantes do orçamento público, impede o Executivo de destinar tais valores a outra área igualmente (ou mais) carente de recursos, prejudicando a implementação das políticas públicas tão necessárias à sociedade e ao desenvolvimento do país.

3. O acórdão embargado analisou de maneira clara, coerente e robustamente fundamentada as demais matérias revolvidas pela embargante, restando compreendido por este Colegiado, à luz das nuances do caso concreto, da legislação incidente e da jurisprudência, e com expressa ressalva de posicionamento pessoal do Relator em sentido contrário, que, em virtude de não pairar controvérsia sobre os valores em si, já que os cálculos homologados foram elaborados pela própria executada e não foram impugnados pela parte exequente, é cabível a expedição dos precatórios/RPVs com ordem de restrição de pagamento até o ulterior julgamento definitivo do recurso que discute questões preliminares e prejudiciais (ilegitimidade ativa, nulidade da execução e prescrição), tratando-se de medida que salvaguarda o interesse público e assegura a preservação dos recursos públicos, afastando o risco de danos ao erário, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

4. Tendo havido minuciosa análise do caso, sopesando todas as questões de fato e de direito capazes de influir no julgamento deste Colegiado, com o devido enfrentamento dos argumentos apresentados pela embargante para defender a impossibilidade de expedição dos requisitórios de pagamento antes do trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença discutindo a legitimidade ativa dos exequentes/agravados, a prescrição da pretensão executiva e a nulidade da execução, não há omissão a sanar. E se entende a embargante que o entendimento desta Turma está equivocado e merece reparos pelas razões que expôs, deve manejar o recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração para tal finalidade.

5. O objetivo de prequestionamento não é hipótese autônoma para utilização dos embargos de declaração, sendo indispensável a demonstração da

existência de obscuridade, contradição ou omissão, como requisitos específicos dessa espécie recursal integradora.

6. Não se apresentando as hipóteses legais autorizadoras para interposição de embargos declaratórios, descabe a utilização de dito recurso para modificação do acórdão impugnado.

7. Embargos de declaração desprovidos.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 815-827):

a) art. 535, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – sustenta a impossibilidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que a expedição somente é possível quando não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da feita;

b) art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 – afirma que sentenças que concedem vantagens aos servidores públicos somente podem ser executadas após o trânsito em julgado, vedando a execução provisória e, por consequência, a expedição de requisitórios antes da definitividade;

c) art. 29, inciso I, alíneas *b* e *c*, da Lei n. 14.436/2022 – aponta que a Lei Orçamentária de 2023 exige certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença para inclusão de dotações de precatórios, o que impediria a expedição na pendência de tais investigações; e

d) art. 30, inciso I, alíneas *b* e *c*, da Lei n. 14.791/2023 – indica regra semelhante para a Lei Orçamentária de 2024, igualmente condicionando a inclusão de dotações ao trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ao final, requer-se o provimento do recurso especial para determinar o cancelamento dos requisitórios de pagamento expedidos, ainda que com cláusula de restrição, antes do trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 877-889.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 934-940).

Nesta Corte, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinou a intimação das partes e do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a seleção do presente recurso como representativo da controvérsia (fls. 946-947).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Akira Omoto, manifestou-se pela admissão do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 954-967).

A União, por meio da petição de fls. 969-976, manifestou-se de forma favorável à seleção dos recursos como representativos de controvérsia, afetando-se o tema ao julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal (ANSEF), por sua vez, apresentou impugnação (fls. 977-980) na qual argumenta que os recursos especiais da União não preenchem os requisitos para o seu conhecimento e processamento.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes salientou que a construção de um precedente vinculante no STJ propiciará alcançar os ideais de isonomia e de segurança jurídica, pois confere maior definitividade ao pronunciamento da Corte, alcançando verdadeiramente os casos futuros, com consequências diretas na restrição de recorribilidade perante as instâncias de origem e neste Tribunal.

O feito foi a mim distribuído em 7/4/2026.

É o relatório.

VOTO

Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil para a fixação de entendimento da Primeira Seção acerca da possibilidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. A leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, ressalto que a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte ratificou a escolha do presente recurso como representativo da controvérsia após constatar que se trata de questão jurídica com potencial multitudinário, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Além disso, a referida Comissão ainda destacou que a definição de tal questão tem repercussão direta na estruturação orçamentária dos entes federativos. Nesse ponto, convém destacar que a União, em sua manifestação (fls. 969-976), informa a existência de diversas decisões determinando a expedição de precatórios de verbas ainda controversas, que, na sua visão, foram feitas de forma irregular, quando ainda pendente trânsito em julgado de impugnação a cumprimento de sentença, da ordem de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) (fl. 971).

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo Código de Processo Civil, notadamente diante da divergência existente entre o acórdão recorrido e julgados do Superior Tribunal de

Justiça acerca da questão jurídica, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Destarte, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da presente controvérsia ao regime dos repetitivos, entendo que este feito encontra-se apto à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil c.c. o art. 256-I e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), como recurso representativo da controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

Ante o exposto, voto pela AFETAÇÃO do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a delimitação do seguinte tema: "[d]efinir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença".

Em face da natureza da controvérsia debatida, determino, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP n. 29, de 22/12/2020).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0495280-5 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.250.310 / AL

Números Origem: 08096874920244050000 8073380320224058000 8096874920244050000

Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Por
Atividades Específicas

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA SANTOS
RECORRIDO : PEDRO GLADSTONE RORIZ BERTOLETTI
RECORRIDO : PEDRO DOMINGOS BASTOS
RECORRIDO : PEDRO FERRAZ AQUINO
RECORRIDO : PEDRO GOMES FERNANDES
ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
ADVOGADOS : GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO - AL006639

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C542615455386145425@ 2025/0495280-5 - REsp 2250310 Petição : 2026/001J334-7 (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0495280-5

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.250.310 / AL

C542615485138614945425@ 2025/0495280-5 - REsp 2250310 Petição : 2026/001J334-7 (ProAfR)